


PREFEITURA DO
Paulista
O trabalho continua, pelo valente e puro roteiro
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.674/2017

EMENTA – Altera a Lei Municipal nº 4.253/2012 – Plano Diretor Participativo do Município do Paulista, incluindo o item X no Art. 121 e alterando a redação do Art. 127 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o item X no Art. 121 da Lei Municipal 4.253/2013 – Plano Diretor Participativo do Município do Paulista.

“X. ZEIS 10 – Parque do Janga.”

Art. 2º. O Art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127.** São definidas como Zonas Especiais de Conservação Urbana e Ambiental as seguintes áreas:

I. ZECUA CAETÉS. Compreende a Estação Ecológica de Caetés, categorizada pela Lei Estadual nº 13.787, de 08 de junho de 2009, como unidade de conservação de proteção integral; as áreas de proteção de mananciais definidas pela Lei Estadual nº 9.860 de 12 de agosto de 1986, e outras áreas cujos parâmetros de uso e ocupação específicos são apresentados no Anexo II, quadros 4, 5 e 6 desta Lei.

II. ZECUA PARATIBE – Subdividida em 3 trechos, com as seguintes delimitações:

Trecho 1 – entre a ponte da rodovia federal BR-101 e a ponte da rodovia estadual PE-015, área correspondente às faixas marginais do Rio Paratibe na largura de 30 metros medida desde a borda da calha do leito regular.

Trecho 2 – entre a ponte da rodovia estadual PE-015 e a ponte da Rua Antônio Guedes Amorim, área correspondente às faixas marginais do Rio Paratibe na



PREFEITURA DO

Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO

largura de 50 metros medida desde a borda da caixa do leito regular.

Trecho 3 – poligonal com os seguintes limites: ao Sul com o Canal das tintas e o limite com o município de Olinda; a Oeste com a ponte da Rua Antônio Guedes Amorim; a Norte com a ZECUA JANGA e a margem esquerda do Rio Paratibe; e a Leste com o Oceano Atlântico.

III. ZECUA MIRUEIRA – compreende o Parque Natural da Mata do Frio, com limites estabelecidos no Decreto Municipal no 19 de 6 de março de 2015, cujos parâmetros de uso e ocupação específicos são definidos pelo respectivo Plano de Manejo, bem como as áreas do Centro de Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, além de sua faixa perimetral de amortização, cujos parâmetros e índices urbanísticos são definidos pela CEAUS.

IV. ZECUA LAGOA PAU SANGUE - compreende a Floresta Urbana Pau Sangue, com limites estabelecidos no Decreto Municipal no 4 de 29 de janeiro 2016 cujos parâmetros de uso e ocupação específicos são definidos pelo respectivo Plano de Manejo.

V. ZECUA JAGUARANA – compreende a Floresta Urbana da Jaguaraña, recategorizada pela Lei Estadual 14.324 de 3 de junho de 2011. Para as áreas passíveis de ocupação por atividades previstas nos itens VI e VII do Art. 126 serão adotadas os parâmetros e índices urbanísticos definidos pela CEAUS.

VI. ZECUA MARANGUAPES – compreende as áreas com cobertura florestal em diferentes estágios de regeneração, protegidas pela Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006. Para esta ZECUA propõe-se a criação de Unidade de Conservação e a elaboração do seu respectivo Plano de Manejo. Para as áreas passíveis de ocupação por atividades previstas nos itens VI e VII do Art. 126 serão adotadas os parâmetros e índices urbanísticos definidos pela CEAUS.

VII. ZECUA RIO TIMBÓ - compreende a área estuarina do Rio Timbó, com predominância de manguezais, restingas e ecossistemas associados, protegida pela Lei Estadual 9.931 de 11 de dezembro



GABINETE DO PREFEITO

de 1986 e a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012. Para as áreas passíveis de ocupação por atividades previstas nos itens VI e VII do Art. 126 serão adotadas os parâmetros e índices urbanísticos definidos pela CEAUS, observando-se o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual do Rio Timbó.

VIII. ZECUA JANGA – compreende a Floresta Urbana do Janga, recategorizada pela Lei Estadual 14.324 de 3 de junho de 2011 e parcialmente a área do Parque Metropolitano do Janga, instituído pela Lei Estadual nº 9.969, de 13 de janeiro de 1987. Para esta ZECUA propõe-se a criação de Unidade de Conservação e a elaboração do seu respectivo Plano de Manejo. Para as áreas passíveis de ocupação por atividades previstas nos itens VI e VII do Art. 126 serão adotadas os parâmetros e índices urbanísticos definidos pela CEAUS.

IX.ZECUA RONCA – compreende a Floresta Urbana do Ronca, com limites estabelecidos no Decreto Municipal 80 de 5 de dezembro de 2016 cujos parâmetros de uso e ocupação específicos são definidos pelo respectivo Plano de Manejo. Para as áreas passíveis de ocupação por atividades previstas nos itens VI e VII do Art. 126 serão adotadas os parâmetros e índices urbanísticos definidos pela CEAUS.”

Art. 3º. Fica alterado o Quadro de Parâmetros Urbanísticos do inciso I, do art. 194.

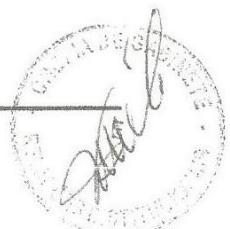
Art. 4º. Fica alterada a Prancha P-01/02 que corresponde ao Mapa de Zoneamento constante na Aínea a-) do inciso III (Anexo III- Plantas Urbanísticas) do art. 194.

Art. 5º. Revogam-se os dispositivos da Lei nº 4.349, de 25 de novembro de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 02 de março de 2017.

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I - Quadro de Parâmetros Urbanísticos

Zona	Afastamentos iniciais (m)			$\mu_{\text{mín}}$	$\mu_{\text{básico}}$	$\mu_{\text{máx}}$	Taxa de Solo Natural (%)	Obs.					
	frontal	lateral e fundos											
		≤ 2 pavtos	> 2 pavtos										
Macrozona Urbana													
Zona de Alta Densidade (ZAD)													
ZAD Setor 1	5,0	1,5	3,0	0,25	3,0	4,0	35	A/B/I/J					
ZAD Setor 2	5,0	1,5	3,0	0,25	2,0	3,0	30	A/B/C/I/J					
ZAD Setor 3	5,0	1,5	3,0	0,25	3,0	-	35	A/I/J					
Zona de Média Densidade 1 (ZMD-1)	5,0	1,5	3,0	0,1	1,0	-	50	A/D/I/K					
Zona de Média Densidade 2 (ZMD-2)	5,0	1,5	3,0	-	2,0	-	20	I/L					
Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3)	-	-	-	-	-	-	-	H					
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	5,0	3,0	3,0	0,1	1,0	-	60	A*/D/I/K					
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	3,0	1,5	5,0	-	1,0	-	40	E/I/K					
Zona Industrial (ZI)													
ZI 1	10,0	3,0	5,0	0,5	1,0	1,5	40	-					
ZI 2	10,0	3,0	5,0	0,5	1,0	1,5	25	-					
ZI 3	5,0	1,5	1,5	0,5	1,0	1,5	20	J					
Zona de Comércio e Serviços (ZCS)	5,0	1,5	3,0	-	3,0	-	20	F/I/J					
Setor de Centro Principal	-	-	-	-	-	-	-	G/H					
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	-	-	-	-	-	-	-	H					
Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZEIHC)	-	-	-	-	-	-	-	A**/H					
Zona Especial de Conservação Urbana e Ambiental (ZECUA)													
ZECUA Caetés								M					
ZECUA Via Parque do Paratibe 1, 2 e 3	-	-	-	-	-	-	-	Q					
ZECUA Mirueira	-	-	-	-	-	-	-	H					
ZECUA Lagoa do Pau Sangue	-	-	-	-	-	-	-	Q					
ZECUA Jaguarana	-	-	-	-	-	-	-	H/N					
ZECUA Timbó	-	-	-	-	-	-	-	O					
ZECUA Janga	-	-	-	-	-	-	-	H					
ZECUA Ronca	-	-	-	-	-	-	-	H					
Eixos de Dinamização Urbana PE-01 - Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite, PE-15, PE-18, PE-22 e a BR-101	7,0	1,5	3,0	0,25	2,0	3,0	30	J/R					
Macrozona Rural													
Zona Rural (ZR)	-	-	-	-	-	-	-	P/M					
Zona Especial de Conservação	-	-	-	-	-	-	-	H/M					

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ambiental - ZECA

Observações:

- A - Aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública;
- A* - Aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública somente na ZBD da área litorânea (antiga Fábrica Poty);
- A** - Aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública nas ZEIHC 10 e 11;
- B - Lei específica definirá condições para a aplicação da outorga onerosa do direito de construir;
- C - Lei específica definirá condições para a aplicação do Direito de Preempção;
- D - O gabarito máximo é de 2 pavimentos para o uso residencial e 4 pavimentos para o uso hoteleiro;
- E - O gabarito máximo é de 2 pavimentos;
- F - Os parâmetros do quadro serão aplicados para a proposição de novos lotes, devendo ser considerados, na análise de projetos de áreas já edificadas, os padrões predominantes da quadra em que se situa;
- G - O gabarito máximo é de térreo + 3 pavimentos, devendo o projeto considerar os padrões predominantes na quadra e passar por análise especial;
- H - Os parâmetros serão definidos pela Comissão Especial de Análise do Uso do Solo - CEAUS através de Decreto do Executivo;
- I - A dimensão máxima da quadra será de 200m lineares para novos parcelamentos;
- J - O lote, a testada e a profundidade, mínimos:
 - Para meio de quadra, deverá possuir: 360 m², 12m e 30m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
 - Para esquina, deverá possuir: 450 m², 15m e 30m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
- K - O lote, a testada e a profundidade, mínimos, deverá possuir: 1.000m², 20m e 50m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
- L - O lote, a testada e a profundidade, mínimos:
 - Para meio de quadra, deverá possuir: 200,00 m², 10,00m e 20,00m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Para esquina, deverá possuir: 250,00 m², 12,50m e 20,00m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
- M - Adotar os parâmetros de ocupação da Lei de Proteção de Mananciais (Lei Estadual Nº. 9.860/1986) e os critérios e normas da Lei Estadual Nº 13.787/2009;
- N - Adotar as disposições contidas nas legislações federais e estaduais para Unidades de Conservação e respectiva zona de amortecimento e as recomendações do ZEEC Litoral Norte de Pernambuco para a subzona F6 (Subzona Estuarina do Rio Paratibe e Ecossistemas Adjacentes) - Decreto Estadual Nº. 24.017/2002, Decreto Estadual Nº. 28.822/2006; Lei Estadual Nº. 4258/2010 e Lei Estadual Nº. 14.324/2011.
- O - Adotar os parâmetros da Lei Estadual de Proteção as Áreas Estuarinas (Lei Estadual Nº. 9931/86) e as recomendações do ZEEC – Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro para o Litoral Norte de Pernambuco, para a subzona F5 (Subzona Estuarina do Rio Timbó e Ecossistemas Adjacentes) - Decreto Estadual Nº. 24.017/2002 e Lei Estadual Nº. 4258/2010;
- P - Obedecer aos parâmetros e normas do INCRA.
- Q - Não é permitido parcelamentos ou construções nesta zona, exceto construções de interesse público.
- R - Quando coincidir o eixo com a ZEIHC Zona Especial de Interesse Histórico Cultural prevalecerá os parâmetros e índices urbanísticos desta zona.